

Processo n.º 122/2002
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2002-07-25

Assunto: Rejeição do recurso.

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso se for manifestamente improcedente, nos termos do art.º 410.º do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 122/2002

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I

A, com os sinais dos autos, vem recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) do acórdão proferido em 12 de Abril de 2002 a fls. 281 a 289 dos autos de processo comum colectivo n.º PCC-005-02-5 do Tribunal Judicial de Base, que a condenou:

- na pena de 6 (seis) anos de prisão, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de rapto p. e p. pelo art.º 154.º, n.º 1, al. c), e n.º 4, do Código Penal (CP);
- na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de extorsão, p. e p. pelo art.º 215.º, n.º 1, conjugado com o art.º 68.º-A, ambos do CP;

- na pena de 2 (dois) anos de prisão, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de abandono, p. e p. pelo art.º 135.º, n.º 1, al. b), do CP;
- assim, em cúmulo destas três penas parcelares, na pena única e global de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão;
- em 5 (cinco) UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com MOP\$800,00 (oitocentas patacas) de honorários a favor do seu Exm.º Defensor, e com a quantia de MOP\$700,00 (setecentas patacas) devida nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto.

Pede assim, na sua motivação do recurso apresentada a fls. 294 a 299, a anulação do acórdão recorrido na parte que determina as penas correspondentes aos crimes de rapto e de extorsão, e, em substituição, a fixação das penas mínimas previstas nas respectivas molduras penais ou pelo menos menores às aplicadas, com conseqüente novo cúmulo jurídico, alegando, para o efeito, nuclearmente que:

- ela “não só efectuou uma confissão integral e sem reservas, no tocante aos referidos crimes, como se mostrou profundamente arrependida”;
- assim, “na determinação da medida da pena, deve o Tribunal nos termos do artº 65º do Cód. Penal, atender à culpa do agente, às exigências de prevenção criminal e a todas as circunstâncias que depuserem a favor do agente”;
- pois, ela “é primária, confessou os factos e mostra-se arrependida e, se é

- certo que estamos perante crimes graves, afigura-se, salvo o devido respeito que quer a pena de 6 anos quer a de 3 anos e seis meses, respectivamente para os crimes de rapto e de extorsão, são excessivas para punição das suas condutas”;
- na “verdade, e no que concerne ao crime de rapto, haverá que atender-se ao facto da arguida ser primária, ter efectuado uma confissão integral e sem reservas e mostrar-se profundamente arrependida. Por outro lado, haverá ainda que ter em conta o comportamento da arguida para com a vítima, nomeadamente o facto de a ter alimentado, levado a um jardim para brincar, não a ter molestado ou sequer assustado. Por tudo o que se expôs afigura-se que a pena a aplicar devia ser a mínima, isto é, 4 anos de prisão”;
 - e o “mesmo se dirá quanto à pena aplicada ao crime de extorsão – 3 anos e 6 meses de prisão. Acresce que, não obstante a arguida ter exigido inicialmente a quantia de MOP\$ 800.000,00, aceitou a quantia “oferecida” de MOP\$ 50.000,00, pelo que terá de se atender ao facto de a quantia a extorquir, MOP\$ 50.000,00 ser relativamente diminuta”;
 - ao que acresce que “a agravação do crime de extorsão pelo uso de menores afigura-se, no caso concreto, ser já bastante severa, uma vez que os mesmos nem sequer se aperceberam que estavam a ser utilizados para a prática de um crime, pois pensavam que iriam receber uns documentos”;
 - por “estes motivos, afigura-se que a pena a aplicar para o crime de extorsão devia igualmente ser a mínima, isto é, 2 anos 6 meses e 6 dias”;
 - pelo exposto, entende que “o douto acórdão violou o disposto no artº

65º do Cód. Penal, conjugado com o disposto nos artºs 154º, nº 1 alínea c) e nº 4 e 215º nº 1 todos do mesmo diploma”.

Respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção do decidido, nos termos constantes de fls. 304 a 307, e aí resumidos de seguinte modo:

“(…)

- Não sendo, embora, espontânea e não tendo relevância, por aí além, para a descoberta da verdade, o Tribunal não deixou de atender à confissão da recorrente quanto aos crimes de rapto e de extorsão.
- Com relação a tais ilícitos, como é sabido, há que atender, além do mais, às prementes razões de prevenção geral.
- Na determinação da medida concreta das penas, o Tribunal observou os critérios legais previstos no artº 65º do C. Penal.
- Não merece, por isso, censura a dosimetria penal que encontrou, seja quanto às penas parcelares, seja no que concerne ao cúmulo jurídico.”

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto opinou, em sede de vista a fls. 319 a 323, essencialmente que:

- está em causa, tão só, a questão das medidas concretas das penas fixadas no duto acórdão, relativamente aos mencionados ilícitos;
- e conforme se frisa na resposta à motivação, todavia, não se

mostra que a confissão da arguida tenha sido espontânea e contribuindo, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e que, muito menos que haja sido acompanhada de arrependimento;

- foi muito intenso, igualmente, o dolo que presidiu à sua actuação;
- e quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral;
- em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que concerne à validade das normas violadas, por via do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada;
- e, em sede de prevenção geral negativa, não pode postergar-se o efeito de intimidação subjacente a esta finalidade da punição;
- assim, as medidas concretas aplicadas emergem como justas e equilibradas, e o mesmo se tem de afirmar, também, da respectiva pena unitária;
- e se se entender, entretanto, que as mesmas devem ser reduzidas, essa redução jamais pode assumir, em nosso juízo, uma expressão muito significativa.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir do recurso *sub judice*.

II

Para o que, há que relembrar aqui a seguinte matéria de facto julgada e fixada pelo Tribunal recorrido, que não é posta em causa pela arguida recorrente:

“(…)

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1º

Como estava desempregada há muito tempo e com dificuldade económica, a partir de data não apurada, a arguida A teve a ideia de raptar B filho da sua ex-colega C, a fim de extorquir dinheiro.

2º

Para tal, a arguida A preparou uma cabeleira postiça e um par de óculos, com o intuito de os utilizar aquando da prática do crime.

3º

No dia 18 de Outubro de 2001, cerca das 11h50m, a arguida A usou os referidos óculos e cabeleira postiça e foi até ao jardim de infância luso-chinês, sito na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, onde estudava B, e mentindo disse que era tia do B, e precisava de levá-lo ao hospital para ver os pais, visto que os mesmos estavam lá por terem sofrido um acidente de viação naquela manhã.

4º

A fim de enganar e obter a confiança do pessoal do jardim de infância, a arguida A tirou da sua mala uma folha de papel previamente redigida por si e alegou que tinha sido escrito pela mãe de B.

5º

A referida folha de papel tinha o seguinte conteúdo: “Ao Director de Turma. Eu sou a mãe de B. O pai de B ficou gravemente ferido e baixou ao hospital devido a um acidente de viação ocorrido na manhã do dia 18 de Outubro, pelo que B terá de pedir um dia de dispensa. A encarregada de educação: C”.

6º

O pessoal do jardim de infância acreditou nas palavras da arguida A e pensou que o teor da folha de papel por ela exibida correspondia à verdade, pelo que entregou-lhe B para que ela o levasse embora.

7º

Naquele dia, cerca das 12h 15m, a arguida A levou B até perto do Posto de Correios, sito nas proximidades do Comando da UTIP das Portas do Cerco e utilizou o seu telemóvel (com o nº XXX) para fazer uma chamada à casa de B a dizer que já o tinha levado embora do jardim de infância.

8º

Naquele dia, cerca das 15h 40m, arguida A voltou a telefonar aos familiares de B, extorquindo \$800.000,00 patacas, a título de quantia a pagar pelo resgate de B e disse que ela estava a praticar os factos em cumplicidade com terceiros e tinha pistola.

9º

Posteriormente, a arguida A, várias vezes, utilizou telefones públicos e de lojas para fazer chamadas aos familiares de B, apressando-os a arranjar a quantia com a maior brevidade possível.

10º

No dia 18 de Outubro de 2001, cerca das 17h 35m, a arguida A levou B ao estabelecimento de comidas “Tak Kin”, sito na Rua Três do Bairro da Areia Preta, nº 37 e utilizou o telefone do referido estabelecimento de comidas para fazer uma

chamada aos familiares de B, pedindo ara que o montante do resgate fosse levado até as proximidades da Escola Secundária Chi Iao da zona da Igreja de S. Lourenço.

11º

Posteriormente, a arguida A levou B até um mini parque de diversões para crianças, sito entre a Rua Três e Quatro do Bairro da Areia Preta para que ele lá ficasse a brincar sozinho, tendo ela deslocado a pé até a Avenida de Venceslau Morais, tomado um taxi e dirigido para as proximidades da Escola Secundária Chi Iao, a fim de se preparar para receber dinheiro.

12º

Naquele dia, cerca das 18h 05m, o taxi onde ia a arguida A chegou perto da Escola Secundária Chi Iao.

13º

Uma vez que a família de B ainda não tinha aparecido, a arguida A telefonou várias vezes aos familiares de B, apressando-os a levar, com a maior brevidade possível, o dinheiro de resgate ao local indicado.

14º

Quando eram cerca de 18h 50m, com receio de ser reconhecida pelos familiares de B, a arguida A interceptou Ng Sio Man e Lam Iok Ieng que entretanto estavam a caminhar perto do restaurante McDonald's da Rua de Inácio Baptista e pediu-lhes para que a ajudassem a receber um documento (na realidade, tratava-se do dinheiro de resgate que os familiares de B iam pagar), comprometendo-se a pagar \$50,00 patacas a cada uma.

15º

Naquele dia cerca das 20h 25m, C, mãe de B, chegou ao local indicado pela arguida A.

16º

Então, de acordo com o solicitado pela arguida A, Ng Sio Man e Lam Iok Ieng avançaram para contactarem com a C.

17º

C, depois de se encontrar com Ng Sio Man e Lam Iok Ieng, pediu-lhes para que indicassem a pessoa que as tinha mandado para lá ir receber dinheiro, pelo que levaram a C até um local que ficava nas proximidades e encontraram a arguida A.

18º

A arguida A, depois de se encontrar com C, pediu-lhe para que entregasse primeiro o dinheiro de resgate.

19º

C entregou à arguida A as \$50 000,00 patacas que tinha preparado previamente.

20º

Quando a arguida A preparava-se para se afastar, os agentes da polícia, que estavam escondidos nas proximidades, detiveram-na.

21º

A arguida A agiu livre, voluntária, consciente e deliberadamente quando teve as referidas condutas.

22º

A arguida A utilizou meios enganosos para tirar B do jardim de infância onde estava a ser cuidado, com o intuito de extorquir dinheiro de resgate aos familiares de B.

23º

A arguida quando se deslocou à Escola Secundária Chi Iao para receber

dinheiro, deixou B sozinho no jardim público, de modo que ele ficou numa situação em que não estava a ser cuidado por ninguém, colocando a vida dele em risco.

24º

No dia 18 de Outubro de 2001, cerca das 18h 30m, à frente da porta da joalheria Tai Hou, sito na Estrada da Areia Preta, agentes da polícia encontraram B que na altura tinha perdido o caminho.

25º

Quando foi levado e abandonado pela arguida A, B tinha apenas 3 anos e meio (nasceu aos 20 de Abril de 1998).

26º

A arguida A, ao tirar B do jardim de infância, ficou com o dever de o cuidar.

27º

A fim de não ser reconhecida por C, a arguida A mandou Ng Sio Man e Lam Iok Ieng receberem, em sua substituição, o dinheiro de resgate.

28º

Na altura, Ng Sio Man e Lam Iok Ieng ainda não tinham completado 16 anos de idade.

29º

A arguida A sabia que na altura Ng Sio Man e Lam Iok Ieng ainda não tinham completado 16 anos de idade.

30º

A arguida A tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Cerca de um mês antes da prática dos crimes, a arguida chegou a indagar a C

sobre o horário de funcionamento do jardim de infância do menor B, a pretexto de ajudar um conhecido a matricular seu filho nesse jardim de infância.

A arguida confessa a prática dos crimes com exceção do crime de abandono.

Encontra-se desempregada e tem dois filhos menores a seu cargo.
Possui o curso secundário.

A mãe do menor, C, apenas deseja procedimento criminal.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

2. Nenhum facto ficou por provar.

(...)"

III

A nível do direito, é de indagar apenas da questão da medida concreta das penas aplicadas pela Primeira Instância aos crimes de rapto e de extorsão por que a arguida recorrente vinha condenada.

Pois bem, para o crime de rapto praticado pela arguida, a moldura penal aplicável é de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão (equivalente à moldura penal inicialmente prevista no art.º 154.º, n.º 1, do CP, de 3 a 10 anos de prisão, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, por a arguida ter raptado uma criança com idade

apenas de três anos e meio à data dos factos, i.e., menor a 16 anos – cfr. o facto provado 25.º).

E dentro desta moldura, o Tribunal recorrido impôs a pena de 6 anos de prisão pelo crime de rapto em causa, que corresponde ao mínimo da pena mais 2 anos de prisão, ou seja, a menos de um 2/9 do espaço livre da moldura.

E para o crime de extorsão também por ela cometido, a moldura penal é de 2 anos e 8 meses a 10 anos e 8 meses (igual à moldura penal inicial de 2 a 8 anos aplicável ao crime de extorsão simples punível nos termos do art.º 215.º, n.º 1, do CP, com limites mínimo e máximo elevados de um terço nos termos do art.º 68.º-A do mesmo CP, por a arguida ter executado o crime de extorsão por intermédio de duas pessoas menores – Ng Sio Man e Lam Iok Ieng – e portanto inimputáveis, cfr. o teor dos factos provados 14.º, 16.º, 28.º e 29.º, nomeadamente).

E o Tribunal *a quo* aplicou-lhe a pena de 3 anos e 6 meses pelo crime de extorsão em questão, o que equivale ao mínimo da moldura mais 10 meses de prisão, ou seja, a menos de um 1/9 do espaço livre da moldura.

Como se sabe, os crimes de rapto e de extorsão não são crimes ditos bagatelares, mas sim delitos graves ao comum dos residentes na sociedade de Macau, e o desvalor da conduta destas duas condutas penalmente ilícitas torna-se mais agudo ainda quando a vítima raptada e a pessoa extorquida for uma pessoa amiga do agente ou um familiar de um ex-colega de trabalho do agente, por, como tal, estar a comprometer a relação de confiança entre as pessoas que deve ver sempre salvaguardada a nível do trato social, como

necessária para a vida humana em comum.

Assim, vistas as circunstâncias apuradas no caso concreto da arguida, e já devidamente constantes do texto do acórdão ora recorrido, é-nos manifesto que o seu recurso não possa proceder, porquanto atentos os padrões da medida da pena ditados pelos art.ºs 40.º e 65.º do CP, as penas aplicadas pelo Tribunal recorrido aos crimes de rapto e de extorsão cometidos pela arguida já são algo baixas, especialmente o é a pena concreta achada para o crime de extorsão, devido, segundo cremos, ao facto de a ilicitude da extorsão estar, *in casu*, em certa medida como que absorvida no dolo específico do crime de rapto praticado pela arguida, previsto nos termos do art.º 154.º, n.º 1, al. c), do CP.

Portanto, é manifesto que as mesmas duas penas parcelares não podem ser mais baixas do que as já determinadas, devido às necessidades aliadas à prevenção geral dos tipos de crime de rapto e de extorsão, na sociedade de Macau, tidos até como crimes “clássicos” na criminalidade de Macau, por um lado, e, por outro, tal como observa pertinentemente o Digno Procurador-Adjunto no seu dout Parecer, o dolo da arguida na prática dos crimes em causa foi algo intenso, por ter planeado o crime já com certa antecedência.

Daí que perante todas essas considerações, a confissão provada da arguida em relação ao rapto e à extorsão (e apenas em relação a estes dois crimes, e já não quanto ao crime de abandono por que também vinha condenada pela Primeira Instância) não pode, de modo patente, ajudar para fazer diminuir a doseimetria já aplicada nas duas penas em causa, porquanto

desde logo, e perante o acervo dos factos dados por assentes no acórdão recorrido, a arguida foi apanhada pela Polícia em flagrante delito (cfr. o facto provado 20.º), pelo que a sua confissão no caso não pode surtir muito efeito em sede de determinação da pena.

Por fim, é de notar que foi exactamente por causa de o dinheiro de resgate ser MOP\$50.000,00 e não MOP\$800.000,00 que a moldura penal aplicável ao crime de extorsão era e é apenas de 2 anos e 8 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, pois se se indiciasse ou provasse que o resgate tivesse sido de MOP\$800.000,00, valor este considerado por lei como um “valor consideravelmente elevado” por ser superior a MOP\$150.000,00 nos termos definidos no art.º 196.º, al. b), do CP, a arguida poderia ter sido acusada e julgada por um crime de extorsão agravado nos termos do art.º 215.º, n.º 2, al. a), do CP, ao qual iria corresponder uma moldura penal de 4 anos a 20 anos de prisão, por efeitos conjugados do art.º 68.º-A, do mesmo CP.

E nem se diga que o alegado facto de as duas pessoas menores aproveitadas pela arguida para receber o resgate nem sequer se terem apercebido de que estavam a serem utilizadas para receber o resgate em jeito da prática de um crime, pois só pensavam que iriam receber uns documentos, pode implicar a aplicação de uma pena mais leve ao crime de extorsão praticado pela arguida: É que foi exactamente pela preocupação de evitar o emprego nomeadamente de menores (penalmente inimputáveis em razão da idade) para a execução de crimes que o legislador penal decidiu recentemente por punir mais severamente – através do aditamento do art.º 68.º-A ao articulado do CP – o criminoso “utilizador” de menores inimputáveis, com a pressuposição natural de que o menor inimputável não se aperceba “mais

naturalmente” do alcance e sentido do seu “aproveitamento” para a execução do crime por comando do seu agente. Daí que para efeitos da agravação da punição nos termos do art.º 68.º-A, é totalmente, *in casu*, irrelevante apurar se as duas pessoas menores então “utilizadas” pela arguida para receber o resgate se tenham apercebido da verdadeira natureza dessa “coisa” a receber por conta da arguida.

Da mesma maneira, nem se pode argumentar em abono da diminuição da pena e contra a observação nossa acima, que o menor raptado não tenha sido “mal-tratado” pela arguida, pois o “contributo” deste “facto” já se encontra deveras neutralizado pela sua prática do crime de abandono do mesmo menino, na altura apenas com três anos e meio de idade.

Por tudo o exposto, é de julgar manifestamente infundado o recurso, já que as penas parcelares correspondentes aos crimes de rapto e de extorsão provados nos autos se encontram bem achadas, sem poderem, por isso, admitir mais espaço para a sua diminuição, por um lado, e, por outro, se nos mostra patentemente também equilibrado o cúmulo jurídico já feito destas duas penas com a do crime de abandono.

IV

Em harmonia com o acima visto e considerado, **acorda-se em rejeitar o recurso** ora interposto pela arguida A, por manifesta improcedência do mesmo, com conseqüente manutenção de todo o decidido no acórdão

condenatório de 12 de Abril de 2002 do processo comum colectivo n.º PCC-005-02-5 do Tribunal Judicial de Base.

Custas pela arguida, com 2 UC de taxa de justiça, 3 UC a título de importância pela rejeição do recurso (art.º 410.º, n.º 4, do CPP) e MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) de honorários ao seu Exm.º Defensor Oficioso subscritor da motivação do recurso.

Macau, 25 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator) - Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin Hong